DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8998/2016
PROTOCOLO	: 1682063
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO (A)	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LCITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016
CONTRATADO	: AUTO POSTO GUANABARA DE TRÊS LAGOAS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER COMBUSTÍVEIS PARA USO DOS VEÍCULOS DOS VEREADORES E DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO
VALOR CONTRATADO	: R4 115.721,00

Vistos...,

Os autos referem-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2016, formalização do contrato administrativo nº 9/2016 e formalização do 1ª Termo Aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e Auto Posto Guanabara de Três Lagoas Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecer combustíveis para uso de veículos dos vereadores e da Câmara Municipal do referido município.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 24136/2016 (peça nº 25), manifestando-se pela irregularidade de todas as fases processuais, tendo em vista que o objeto da contratação não poderia ser licitado /contratado. Pois, segundo a Inspetoria: "*contratação de combustível para o abastecimento dos veículos particulares dos Vereadores viola frontalmente princípios constitucionais como moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal*."

Por sua vez o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1442/2018 opinou nos seguintes termos:

> "ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório formalização do contrato e termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I,II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; por infringência do artigo 37 da Constituição Federal e princípio da legalidade; • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; • sejam os autos encaminhados a inspetoria competente para averiguação da execução financeira, sob pena de impugnação; • comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos o presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2016, formalização do contrato nº 9/2016 e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e Auto Posto Guanabara de Três Lagoas Ltda., tendo como objeto **a contratação de empresa para fornecer combustíveis para uso dos veículos dos Vereadores e da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS.**

Pois bem, segundo os dados fornecidos pela Equipe Técnica a documentação exigida para a referida contratação tanto na fase do procedimento quanto na formalização do contrato, estão de acordo com a Lei 8.666/93 e Resolução Normativa nº 054/2016. No entanto, observa-se acima, *grifo nosso* o objeto contratado.

Vejamos: pode a Câmara contratar empresa para fornecimento com despesas de abastecimento do veículo de vereadores?

Referida despesa, verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal)[1], nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º)[2], que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo.

Como se vê, não é moral, nem razoável a Câmara Municipal utilizar recursos públicos para contratar e assim remunerar seus membros em desacordo com os parâmetros legais aplicáveis.

Nesse pé, aflora a impossibilidade das Câmaras custear a aquisição, para posterior fornecimento aos vereadores, de combustíveis para utilização em veículo particular, tanto para uso pessoal quanto a serviço do Legislativo, por configurar, ao mesmo tempo, despesas estranhas ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal.

[1] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[2] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4); (...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Não há que falar em contratação para fornecimento de combustível porque tal procedimento configura acréscimo ao subsídio mensal do vereador, prática que vai à contramão do ordenamento jurídico constitucional pátrio.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a supressão de 90,19% no valor inicial, conforme justificativa apresentada pelo Diretor Geral da Câmara Municipal, a lei que possibilitava a utilização de combustível para abastecimento dos veículos particulares dos Vereadores foi revogada. Por essa razão, foram suprimidos 104.320,68 do objeto do contrato, passando seu valor a ser de R$ 11.400,32.

Com relação ao conteúdo do Termo Aditivo, poderia ser considerada correta a medida adotada, já que o objeto contratado passaria a ser exclusivamente o abastecimento dos veículos da Câmara Municipal.

No entanto, não há no Termo Aditivo formulado nenhuma indicação das quantidades de combustível – gasolina e óleo diesel – remanescentes, nem tampouco indicação da quantidade de combustível utilizada nos seis meses de vigência do contrato antes da formalização do 1º Termo Aditivo.

Outro fato apresentado nos autos é que o Contrato Administrativo nº 09/2016 manteve-se vigente por 06 meses antes do aditamento, período durante o qual certamente os combustíveis contratados foram utilizados pelos veículos particulares dos Vereadores.

Como bem posicionou a Equipe da 3ªICE à medida que deveria ser adotada era a rescisão contratual e a formalização de novo procedimento licitatório para a contratação de combustíveis exclusivamente para os veículos de propriedade da Câmara Municipal.

Assim, não há como se considerar a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e aditivo.

O gestor deverá fazer uma reflexão sobre a natureza desta despesa, no que tange ao aspecto da moralidade.

Diante de todo exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e Auto Posto Guanabara de Três Lagoas Ltda, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 9/2016 e formalização do 1ª Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II,§ 4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiróz, Presidente da Câmara, pela infringência às Normas e Princípios Constitucionais, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO